## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 11 / 2018

Data:
13/03/2018 14:01:32
Requerente:
MAURICIO KUSDRA

**Súmula:** Proíbe a incineração de resíduos sólidos de qualquer material orgânico ou inorgânico no Município de Castro e dá outras providências.

**Art. 1º** – Fica proibida a incineração de resíduo sólido, ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no âmbito do Município de Castro.

## Parágrafo 1º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

II – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

III – material inorgânico; todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

- **Art. 2º** O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
- I- multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se a infração for praticada em imóvel próprio.
- II multa correspondente a 15 (quinze) UFM's se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

Parágrafo 1º – Em caso reincidência, as multas previstas nos incisos anteriores serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 2º – Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 12 de Março de 2018

Maurício Kusdra
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Aos moldes de projetos similares de outras cidades como Ponta Grossa e Curitiba, em Castro também enfrentamos tais problemas e faz-se necessário uma legislação reguladora. Os prejuízos ao meio ambiente são inúmeros com as queimadas, o fogo expõe o solo a força erosiva da chuva, provocando o assoreamento dos rios, o que causa inundações. Ainda em épocas secas, o fogo pode se alastrar com mais facilidade causando grandes tragédias atingindo construções, instalações, rede elétrica, telefônica, cabos de comunicação ou outro bem.

Outros problemas são a morte de animais e da vegetação, principalmente,

quando o fogo ocorre nas Áreas Verdes e nas Áreas de Preservação Permanente (APP's), além do aumento da temperatura na região urbana.

É importante frisar também a questão dos problemas respiratórios que são agravados pela fumaça das queimadas urbanas, principalmente nos meses mais secos, de abril a setembro. Crianças e idosos são os que mais sofrem com problemas respiratórios decorrentes da baixa umidade do ar desta época e da fumaça das queimadas. Além disso, o ato de queimar lixo, especificamente, pode ser ainda mais perigoso, uma vez que este pode conter substâncias tóxicas que irão se dispersar no ar e ser inaladas pelas pessoas próximas ao local da queima.

Não existe a necessidade de queimar matos/restos de podas, pois esse resíduo é orgânico, ou seja, se decompõe naturalmente, podendo ser disposto no próprio solo.

O presente projeto vai ao encontro de ações que visam coibir a degradação do meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 12 de Março de 2018

Maurício Kusdra